

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio cometidos contra a mulher em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio cometidos contra a mulher em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2023, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121 –

A.....

§ 2º.....

VI – em área ou propriedade rural.



.....” (NR)

“Art. 129.....

.....

§11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino, em área ou propriedade rural, ou contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º.....

.....

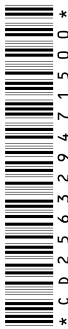
§ 2º.....

.....

IV – tenha ocorrido em área ou propriedade rural.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Intimidações, agressões, privação de liberdade, violência doméstica, estupros, feminicídio e outras mortes violentas são situações que atingem, frequentemente, as mulheres do campo.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam uma realidade alarmante sobre a violência contra as mulheres nas áreas rurais do Brasil. Em 2023, 1,2% dos feminicídios e 1,7% das mortes violentas de mulheres no Brasil ocorreram na área rural. A violência no campo é responsável, ainda, por 2,2% dos estupros registrados em 2023, em todo o Brasil.

Ademais, é importante destacar que os números podem ser ainda maiores devido à subnotificação. Muitas mulheres em áreas rurais têm medo de denunciar devido à vergonha ou, até mesmo, por conta da dependência econômica e social de seus agressores. O isolamento geográfico também dificulta a visibilidade dos casos, tendo em vista o difícil acesso, a dificuldade de acionar o policiamento e a distância dos principais centros urbanos.

Neste sentido, o artigo segundo do Projeto de Lei inclui causas de aumento de pena nos crimes de feminicídio e de lesão corporal, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Aproveitamos o ensejo para aprimorar a redação do §11 do artigo 129 do Código Penal, trocando o termo “pessoa portadora de deficiência” para “pessoa com deficiência”, uma vez que a última terminologia foi definida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. O termo “pessoa portadora de deficiência” é incorreto, uma vez que a deficiência não se porta, sendo, na verdade, uma condição existencial da pessoa.

Outrossim, com o condão de combater a subnotificação dos casos de violência contra a mulher no campo, o artigo terceiro da proposição legislativa estabelece, na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, a



notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2025-1403

